



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER N. : 0083/2022-GPYFM

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCESSO N.: 2052/21
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADOS: ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA
RODRIGUES
NICKOLAS ALEXANDER DA SILVA GOMES
ARTHUR EHDGARD DA SILVA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise de legalidade, para fins de registro, da pensão militar concedida a **Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues, Nickolas Alexander da Silva Gomes e Arthur Ehdgard da Silva Gomes** (representado pela genitora **Rosimeire Pinto da Silva**), na qualidade de cônjuge e filhos do ex-servidor 1º SGT PM RR **Raimundo Nonato Gomes Rodrigues**, RE 100051504, falecido em 29.03.2021.

A unidade técnica emitiu relatório concluindo pela legalidade e registro do ato concessório (ID 1119962).

O processo foi submetido à manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

O Ato Concessório de Pensão nº 252/2021/PM-CP6, de 23.07.2021¹, decorrente do falecimento, em 29.03.2021, do 1º SGT PM RR **Raimundo Nonato Gomes Rodrigues**, RE 100051504, tendo como beneficiários **Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues** (cônjuge), **Alexander da Silva Gomes** (filho), e **Arthur Ehdgard da Silva Gomes** (filho), representado por **Rosimeire Pinto da Silva**

O referido ato foi fundamento nos seguintes termos:

(...)

2. Pensão Mensal Vitalícia a ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA RODRIGUES (cônjuge), CPFº 038.209.862-51, correspondente a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por centos) do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, 29.03.2021.

3. Pensão Mensal Temporária a NICKOLAS ALEXANDER DA SILVA GOMES (filho), CPF nº 081.206.982-07, legalmente representado por sua genitora, ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA RODRIGUES, CPFº 038.209.862-51, correspondente a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por centos) do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, 29.03.2021.

4. Pensão Mensal Temporária a ARTHUR EHDGARD DA SILVA GOMES (filho), CPF nº 075.939.362-12, legalmente representado por sua genitora ROSIMEIRE PINTO DA SILVA, CPFº 806.370.002-34, correspondente a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por centos) do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, 29.03.2021.

Temos assim, que foi aplicada a legislação abaixo descrita:

Constituição Federal

¹ Publicado no DOE nº 150, pg. 26, de 27.07.2021 (fl. 282 – ID 1106764).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Decreto-Lei n. 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei n. 13.954/2019

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Lei n. 1.063/2002

Art. 29. O Militar do Estado, fará jús a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo: (Regulamentado pelo Decreto nº 11730, de 28 de julho de 2005. DOE nº 0320, de 29 de julho de 2005).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Decreto-Estadual n. 24.647/2020

Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019.

Lei Complementar Estadual n. 432/2008

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II - o filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009)

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento de 21 (vinte e um) anos ou cessação de invalidez, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I - Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro:

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário e a consequente extinção da cota parte do benefício:

I - a morte;

II – a idade superior a 21 (vinte e um) anos, do filho ou irmão, salvo se inválido;

III – a emancipação;

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

O direito à pensão dos dependentes dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado na Constituição Federal (art. 42, § 2º), bem como na legislação dos entes federados, em que são definidos os documentos necessários à habilitação ao benefício, se temporário ou vitalício, entre outros requisitos, que no âmbito de Rondônia estão assentados na Lei Complementar nº 432/2008 e na Lei nº 1.063/2002.

In casu, trata-se de benefício de pensão por morte de Policial Militar em Reserva Remunerada², publicada no DOERO nº 161, de 29.08.2016 (fl. 151 – ID 1106764) - concedida após edição da EC nº 41/03 e na vigência da Lei Estadual nº 1063/2002, cujo art. 45³ estabelece que a pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.

A análise dos autos revela, na mesma senda do entendimento técnico, que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão Vitalícia a *Sr.^a Alexandra Aparecida da Costa Silva* e temporária aos filhos **Nickolas Alexander da Silva Gomes** e **Arthur Ehdgard da Silva Gomes**, tendo em vista que comprovado o falecimento e a relação dos beneficiários com o

² Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 114/IPERON/PM-RO, de 16.08.2016, alterado pelo Ato n. 2/2019 (fls. 149 e 191 - ID 1106764).

³ Art. 45. A pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento, será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

instituidor, consoante certidões de óbito (fl. 10 – ID 1106764), casamento (fl. 208 – ID 1106764) e nascimentos (fl. 218 e 233 – ID 1106764) acostadas.

Ressalte-se que a **EC 103 de 12.11.2019** alterou o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal⁴, conferindo à União competência privativa para legislar sobre **normas gerais de inatividade e pensões** dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, o que ocorreu em **16/12/2019 com a edição da Lei Federal n. 13.954/19**, que modificou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, passando a prever, após conceder nova redação ao seu art. 24, que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Especificamente quanto as pensões, acresceu o artigo 24-B ao Decreto Lei 6667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo nas normais gerais paridade, extensão de vantagens e beneficiários:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Referido Decreto Lei dispõe no art. 24-E que **o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **deve ser regulado por lei específica do ente federativo**, que estabelecerá seu modelo de gestão. Prevê ainda que **lei específica deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios⁵. Outrossim, veda o uso da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (art. 24-D).

A norma assegurou, além disso, **direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários**, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo** para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento.

⁵ [“Art. 24-D.](#) Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ademais, a Lei n. 13954/2019 em seu art. 26⁶ permitiu a extensão do marco temporal estabelecido no art. 24-F (direito adquirido, desde que cumpridos os requisitos até 31.12.2019), através de ato do Poder Executivo, o que efetivamente ocorreu, na forma inserida no Decreto n. 24647, de 02 de janeiro de 2020, publicado no DOE edição suplementar em 02.01.2020, que transferiu o prazo para 31 de dezembro de 2021.

Ressalte-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), foi criado no âmbito do Estado de Rondônia por intermédio da Lei n. 5.245/2022.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸;

⁶ Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA